

APROVADO

22, 09, 25

DATA

Cláudio Manoel Sousa Aguiar

ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- GABINETE DO PREFEITO -

RECEBIDO

EM 29/08/2025

Mª Aparecida Tomaz
Mª Aparecida Tomaz
Diretora Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MONTADAS-PB, EM CONFORMIDADE COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a competência prevista na Constituição Federal do Brasil e nos termos do art. 63, III e IV da Lei Orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito do Município de Montadas, Estado da Paraíba, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, assegurando o pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e constitui-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura define o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais a serem assegurados a todos os munícipes e estabelece os fundamentos das políticas, programas, projetos e ações a serem formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Montadas, com participação da sociedade civil.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º A cultura é um vetor estratégico do desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área prioritária para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Montadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Montadas, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, priorizando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie ou natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial no desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII – contribuir para a promoção da cultura de paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura deve ser complementar à do setor privado, com o qual se devem estabelecer parcerias e ações coordenadas, evitando superposições e desperdícios de recursos.

Art. 8º A política cultural municipal deve ser transversal e articulada com outras políticas públicas, especialmente as de educação, comunicação, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento devem considerar, em sua formulação e execução, os fatores culturais e, em sua avaliação, uma ampla gama de critérios, como liberdade política, econômica e social; oportunidades de saúde, educação, cultura, produção e criatividade; dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, com base em indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Compete ao Poder Público Municipal garantir a todos os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

cidadãos de Montadas o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – a livre criação e expressão; o livre acesso; a livre difusão e a livre participação nas decisões de política cultural;
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural em âmbito nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal adota a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que compõem o patrimônio cultural do Município de Montadas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diversos grupos sociais locais, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as múltiplas formas de criação simbólica, expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a produção das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Compete ao Poder Público Municipal fomentar os diálogos interculturais, em níveis local, regional, nacional e internacional, valorizando diferentes concepções de dignidade humana como base para a construção da paz e da integração social.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos e devem fundamentar a formulação e execução das políticas públicas de cultura no Município.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a todos os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da ampliação dos meios de difusão, do incentivo à fruição cultural e da garantia à livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural será assegurado por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural local, das culturas indígenas, afro-brasileiras, populares e de demais grupos étnicos, sociais e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser garantido com liberdade para criar, fruir e difundir manifestações culturais, assegurando-se a autonomia da sociedade civil em suas práticas criativas.

Art. 20. O Poder Público Municipal deve garantir a acessibilidade cultural às pessoas com deficiência, assegurando-lhes oportunidades de desenvolvimento criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. A participação da sociedade nas decisões sobre a política cultural será efetivada por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes eleitos pelos segmentos culturais, além da realização de conferências, fóruns, comissões e colegiados.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. É responsabilidade do Poder Público Municipal criar condições que favoreçam o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação, criatividade local fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda. Para isso, deve-se promover a sustentabilidade cultural e descentralizar os processos de formação, produção e circulação das diversas manifestações artísticas e culturais.

Art. 23. A economia da cultura deve ser incentivada pelo Poder Público Municipal como:

- I – um sistema produtivo estruturado em cadeias que envolvem as etapas de pesquisa, formação, produção, divulgação, distribuição e consumo;
- II – um setor estratégico da economia atual, reconhecido por seu dinamismo e importância no desenvolvimento econômico e social;
- III – um conjunto de práticas e valores baseados na identidade e diversidade cultural dos povos, conciliando modernização com o desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas voltadas à economia da cultura devem reconhecer os bens culturais como portadores de significados, valores e identidades que expressam a diversidade cultural do município, indo além de seu valor comercial.

Art. 25. O apoio à cultura deve respeitar as características e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

necessidades específicas de cada cadeia produtiva do setor.

Art. 26. As políticas públicas culturais no município devem ter como meta incentivar a criação, o desenvolvimento e a circulação de bens, produtos, serviços e saberes culturais que possam ser usufruídos por toda a população.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve garantir apoio a artistas e produtores culturais locais, assegurando seus direitos autorais, ao mesmo tempo em que promove o acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC é o instrumento de articulação, gestão, incentivo e promoção das políticas públicas culturais no município de Montadas. Ele também compreende ações de formação, informação e participação social, com foco na cooperação entre os entes federativos, fortalecendo a estrutura cultural local e garantindo o uso eficiente e transparente dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC está fundamentado na política municipal de cultura, conforme estabelecida nesta lei e orientada pelas diretrizes do Plano Municipal de Cultura, devendo funcionar de forma articulada com a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal - além de instituições culturais e a sociedade civil, fortalecendo as instituições culturais e promovendo a gestão compartilhada.

Art. 30. O funcionamento do SMC será guiado pelos seguintes princípios, que devem orientar as ações do Poder Público Municipal, dos demais entes federativos e da sociedade civil:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e



das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem como finalidade implantar e consolidar políticas públicas culturais que sejam democráticas, permanentes e construídas com a participação da sociedade civil e dos demais entes federativos. Seu propósito é fortalecer o desenvolvimento humano, social e econômico do município, assegurando os direitos culturais e o acesso a serviços e bens culturais por toda a população.

Art. 32. São objetivos específicos do SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, o município de Montadas:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –

SMIIC;

- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura –

PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA –SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura -SECULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura -SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.



SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Montadas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura e de Turismo, 01 representante, devendo ser o Secretário de Cultura;

b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 representante;

d) Secretaria Municipal de Esportes, 01 representante;

e) Secretaria Municipal de Saúde, 01 representante.

II – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:

a) Artes Visuais, 01 representantes;

b) Artesanato, 01 representantes;

c) Música, 01 representantes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

- d) Dança, 01 representantes;
- e) Movimentos Religiosos, 01 representantes.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Montadas para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar a competência do inciso XI a outra instância do CMPC.

Art. 42. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 47. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Montadas, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Montadas:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 52. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado..

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 54. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Montadas e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- XIV - saldos de exercícios anteriores; e
- XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 56. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Art. 60. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º 02 (dois) membros do Poder Público, que serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º 02 (dois) membros da Sociedade Civil, que serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 61. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 67. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 69. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 70 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

– FMC.

Art. 71. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, conforme disponibilidade orçamentária e deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 72. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 73. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 74. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 75. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 76. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 77. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O Município de Montadas deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 79. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montadas/PB, 29 de agosto de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSE ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

MENSAGEM Nº 029/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “institui o sistema municipal de cultura de montadas-pb, em conformidade com o sistema nacional de cultura, e dá outras providências”.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de consolidar a cultura como direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, assegurando aos cidadãos de Montadas o pleno exercício de seus direitos culturais. A cultura, além de seu caráter simbólico, é também vetor estratégico para o desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área prioritária para o fortalecimento da cidadania, da diversidade e da economia criativa.

O Sistema Municipal de Cultura propõe uma estrutura organizada, democrática e participativa, que integra sociedade civil, Poder Público e demais entes federados, garantindo:

- a gestão compartilhada das políticas culturais;
- a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- a democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- a descentralização das ações e investimentos na área;

a criação de instrumentos de planejamento, financiamento e avaliação de políticas públicas culturais.

Além disso, o Sistema estabelece mecanismos de fomento e financiamento, por meio do Fundo Municipal de Cultura, assegurando recursos para programas, projetos e ações que estimulem a produção, difusão, formação e circulação de bens culturais, valorizando os artistas, produtores e grupos locais.

Trata-se de medida fundamental para inserir Montadas na rede cooperativa do Sistema Nacional de Cultura, ampliando as possibilidades de acesso a recursos federais e estaduais, promovendo maior transparência na gestão e fortalecendo a identidade cultural do município.

Diante do exposto, é evidente que o presente Projeto de Lei representa um marco para as políticas culturais de Montadas, possibilitando um novo patamar de desenvolvimento e valorização da cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, certos de que sua implementação trará benefícios significativos à sociedade montadense.

Montadas/PB, 29 de agosto de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSE ROMERO MARTINS DOS SANTOS
P r e f e i t o



MENSAGEM Nº 029/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “institui o sistema municipal de cultura de montadas-pb, em conformidade com o sistema nacional de cultura, e dá outras providências”.

Diante da relevância da matéria e do relevante interesse público, **solicito a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.**

I – JUSTIFICATIVA.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de consolidar a cultura como direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, assegurando aos cidadãos de Montadas o pleno exercício de seus direitos culturais. A cultura, além de seu caráter simbólico, é também vetor estratégico para o desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área prioritária para o fortalecimento da cidadania, da diversidade e da economia criativa.

O Sistema Municipal de Cultura propõe uma estrutura organizada, democrática e participativa, que integra sociedade civil, Poder Público e demais entes federados, garantindo:

- a gestão compartilhada das políticas culturais;
- a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- a democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- a descentralização das ações e investimentos na área;

a criação de instrumentos de planejamento, financiamento e avaliação de políticas públicas culturais.

Além disso, o Sistema estabelece mecanismos de fomento e financiamento, por meio do Fundo Municipal de Cultura, assegurando recursos para programas, projetos e ações que estimulem a produção, difusão, formação e circulação de bens culturais, valorizando os artistas, produtores e grupos locais.

Trata-se de medida fundamental para inserir Montadas na rede cooperativa do Sistema Nacional de Cultura, ampliando as possibilidades de acesso a recursos federais e estaduais, promovendo maior transparência na gestão e fortalecendo a identidade cultural do município.

Diante do exposto, é evidente que o presente Projeto de Lei representa um marco para as políticas culturais de Montadas, possibilitando um novo patamar de desenvolvimento e valorização da cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, certos de que sua implementação trará benefícios significativos à sociedade montadense.

Montadas/PB, 29 de agosto de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 25 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS-PB.

REJEITADO

EM, 22 / 09 / 25

Eliane Costa Domingos

PRESIDENTE

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29/2025 – Reorganiza o quadro dos membros titulares e suplentes, garantindo maioria participação da sociedade civil, amplia as restrições e assegura prioridade às entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, da Câmara Municipal de Montadas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso IX, alínea 'i', do Regimento Interno, propõe a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 39 do Projeto de Lei nº 29, de 29 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Esportes; e
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

- a) 01 representante do setor audiovisual;
- b) 01 representante do setor do artesanato;
- c) 01 representante do setor do música;
- d) 01 representante do setor do dança;
- e) 01 representante dos setores de movimentos religiosos; e
- f) 01 representante do setor de preservação do patrimônio Histórico-Cultural Material e Imaterial do Município.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá:

I – ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

II – manter contrato firmado com o Poder Público Municipal, seja na condição de pessoa física ou jurídica, exceto nos casos de fomento público destinados ao apoio de projetos culturais, observada a legislação vigente.


§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – apenas votará em caso de empate nas deliberações entre os demais membros do colegiado.

§ 5º Pessoas, grupos ou instituições culturais reconhecidas oficialmente pelo Município como de utilidade pública terão prioridade na indicação para composição do Conselho, desde que manifestem interesse em integrá-lo.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2025.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da CCJC


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator da CCCJ



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação representará um marco no processo de institucionalização das políticas culturais de Montadas.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2025.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da CCJC


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator da CCCJ





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 29/2025 visa **aperfeiçoar a composição e a representatividade do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**, fortalecendo seu caráter democrático, inclusivo e participativo.

Em primeiro lugar, amplia-se de 10 (dez) para 11 (onze) o número de membros titulares, garantindo a **maioria da sociedade civil (6 representantes contra 5 do Poder Público)**, além de garantir número ímpar para caso necessário de desempate, o que reforça a legitimidade das deliberações do Conselho, assegurando maior protagonismo da comunidade cultural, em consonância com o art. 216-A da Constituição Federal.

Além disso, promove-se a atualização dos segmentos culturais contemplados. O setor de **Artes Visuais** foi substituído pelo de **Audiovisual**, reconhecendo a relevância crescente do cinema, das produções digitais e das novas mídias no cenário cultural contemporâneo. Da mesma forma, inclui-se o segmento de **Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural Material e Imaterial do Município**, de modo a valorizar a memória coletiva, os saberes tradicionais e os bens culturais locais, em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Outro avanço fundamental é o estabelecimento de critérios para garantir a **independência e a transparência da representação da sociedade civil**. Passa a ser vedada a participação, no Conselho, de pessoas que ocupem cargos em comissão, exerçam funções de confiança ou mantenham contratos com o Poder Público, seja como pessoa física ou jurídica, ressalvados os casos de **fomento público à cultura**. Tal medida busca evitar conflitos de interesse e preservar a credibilidade das decisões do colegiado.

Por fim, institui-se prioridade para a participação de **pessoas, grupos ou instituições culturais reconhecidas como de utilidade pública pelo Município**, desde que manifestem interesse em integrar o Conselho. Esse dispositivo valoriza entidades culturais de comprovada relevância social, assegurando que tenham condições privilegiadas de colaborar na formulação das políticas públicas culturais.

Em síntese, a presente emenda fortalece os princípios da **democracia cultural, da participação social e da diversidade representativa**, consolidando o Conselho Municipal de Política Cultural como espaço plural, autônomo e comprometido com a valorização da identidade cultural do povo montadense.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças


VOTO SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA


Em conformidade com o voto do relator, os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e da **Comissão de Orçamento e Finanças (COF)** deliberaram, por maioria absoluta, pela emissão de **APROVAÇÃO da EMENDA MODIFICATIVA nº 01, de 18 de setembro de 2025, que reorganiza o quadro dos membros titulares e suplentes, garantindo maioria participação da sociedade civil, amplia as restrições e assegura prioridade às entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.**

Registrou-se o voto contrário da membro titular, Maria Da Guia Lima de Oliveira (CCJ) e o voto contrário do membro titular, Damião Paulo da Silva (CAS).


Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 22 de setembro de 2025.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da CCJC


JOSE MARCOS JUSTINO
Presidente da CAS


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator da CCJC


FAGNER JÚNIOR DA SILVA
Relator da CAS


MARIA DA GUIA LIMA DE OLIVEIRA
Membro Titular da CCJC


DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro Titular da CAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECERÚNICO Nº 14/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS-PB.
REJEITADO

EM, 22 / 09 / 25

PRESIDENTE

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sobre o Projeto nº 32, 29 de agosto de 2025, que institui o Sistema Municipal de Cultura De Montadas, em conformidade com o sistema nacional de cultura, e dá outras providências.

I –RELATÓRIO DA PROPOSITURA

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 29/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a instituição do Sistema Municipal de Cultura de Montadas, estado da Paraíba.

A proposição estabelece os princípios, objetivos e diretrizes da política cultural do Município, organizando-a em três dimensões – simbólica, cidadã e econômica – e cria instrumentos de gestão como: o Plano Municipal de Cultura, o Sistema Municipal de Financiamento, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

O projeto ainda disciplina a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, além de prever a realização periódica da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Durante a análise nesta Comissão, foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, que propõe:

1. A ampliação do número de membros titulares do CMPC de 10 (dez) para 11 (onze), assegurando maioria da sociedade civil;
2. A atualização dos segmentos representados e a inclusão do segmento de **Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural Material e Imaterial**;
3. A ampliação da vedação de participação de representantes da sociedade civil que possuam vínculos com o Poder Executivo Municipal; e
4. A prioridade de participação de entidades culturais **reconhecidas como de utilidade pública** pelo Município, desde que manifestem interesse em compor o Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame representa medida de relevante interesse público, pois adequa a política cultural do Município de Montadas às diretrizes constitucionais (arts. 215, 216 e 216-A da CF/88) e ao Sistema Nacional de Cultura.

A proposta de criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, de caráter paritário, permanente e deliberativo, cumpre os princípios da **democracia participativa e da gestão compartilhada**. Entretanto, a composição inicial de 10 (dez) membros poderia gerar impasses frequentes em votações em caso de empate, por isso sua necessidade de ampliação para onze membros, mantendo-se assim o número de membros em um total de número ímpar.

A Emenda Modificativa nº 01/2025 corrige essa situação ao ampliar o colegiado para 11 membros, garantindo preponderância da participação popular e representatividade ampliada de segmentos relevantes como o audiovisual e a preservação do patrimônio histórico-cultural.

A vedação a vínculos diretos com o Poder Público já está proposta no projeto original, ou seja, cargos em comissão e funções de confiança, sendo através de sua emenda ampliado para os contratos com o setor público, evitando **conflito de interesses**, preserva a independência do Conselho e reforça os princípios da **moralidade e impessoalidade administrativa** (art. 37, caput, CF/88).

A prioridade para entidades de utilidade pública valoriza instituições com reconhecimento formal do Município, sem restringir o caráter democrático, uma vez que tal participação depende de manifestação de interesse e eleição conforme regulamento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade demonstra que tanto o projeto original quanto a emenda estão em conformidade com a **Constituição Federal**, a **Lei Orgânica Municipal** e o **Regimento Interno da Câmara**.

O projeto encontra respaldo nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88, que asseguram os direitos culturais, a proteção do patrimônio e a criação do Sistema Nacional de Cultura. A emenda apenas aprimora esses dispositivos, reforçando a participação social e a proteção do patrimônio cultural.

Não se identificam vícios de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, e a emenda não altera aspectos privativos de gestão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

administrativa, mas apenas aprimora a composição e funcionamento de órgão colegiado.


Portanto, a proposição, com a emenda, é **constitucional, legal e regimental**.

É o relatório!

IV – CONCLUSÃO

Diante ao exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 29/2025** que institui o Sistema Municipal de Cultura De Montadas, em conformidade com o sistema nacional de cultura, e dá outras providências com a **Emenda Modificativa nº 01/2025**, que reorganiza o quadro dos membros titulares e suplentes, garantindo maioria participação da sociedade civil, amplia as restrições e assegura prioridade às entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

Montadas, 18 de setembro de 2025.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator da CCJC